



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Justiça e Redação – CJR

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA SOB N°
001/2022**

(Do Poder Legislativo)

Ementa: Proposta de Emenda de Revisão à Lei Orgânica sob nº 001/2022.

Autor: Vereadores:

Antônio dos Santos Pinto – PDT
Antônio Lino de Sousa Junior – PSD
Cristiley Fernandes da Penha – MDB
Dr. Jackson Vieira dos Santos Silva – PSD
Haroldo de Jesus Oliveira – PL
Heleno Barbosa dos Santos – PTB
José Almeida Araújo – PSB
Josemir da Silva Lima - PSD
Maiza Nunes da Silva – PSC
Paula Bulcão de Araújo – MDB
Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Os 11 (onze) nobres Vereadores propõe uma verdadeira atualização na Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás.

Em 04/10/2021 foi criada a Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica de Eldorado do Carajás, através da Resolução nº 004/2021.

Após 10 meses e 6 dias, a Comissão Especial citada entregou a conclusão de seus trabalhos, conforme Ofício nº 001/2022/CERLOM/CMEC.

Em 09/08/2022 os 11 (onze) vereadores, abraçaram as alterações sugeridas pela Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, realizando nesta data o protocolo na Secretaria desta Casa de Leis.

Nesta mesma data, a Proposição que é o Projeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica, foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais.

Ainda, em 09/08/2022 o Projeto foi encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os Vereadores na forma digital. Bem como foi encaminhado na forma digital a todas às Comissões Temáticas Permanentes desta Casa de Leis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

Em 10/08/2022 foi confeccionado do Técnico Legislativo, opinando pela boa técnica legislativa.

Em 11/08/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico, que opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, e fez a esta Comissão uma recomendação para a Elaboração da Redação Final.

Ressaltamos ainda que, toda a proposição encontra-se disponível no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL desta Casa de Leis, onde possibilita qualquer pessoa acompanhar a tramitação.

É o relatório passamos a análise.

II – ANÁLISE

I. Preliminarmente: Da Necessidade da Atualização.

Inicialmente, é de suma importância termos em mente, que, a Lei Orgânica do Município é a maior lei municipal hierarquicamente, essa norma regula a vida política na cidade, devendo obviamente respeitar a Constituição Federal e a Constituição Paraense. Nota-se que ela é um instrumento para forçar o Poder Público a assumir obrigações de interesse local em favor da população.

É importante ressaltar, que a Lei deve sempre acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade. Caso contrário, se tornará inócuas e sem qualquer valia, desta forma a LOM encontra-se desatualizada, uma vez que a última atualização ocorrerá no ano de 2009. Assim, em boa hora vem a presente proposição!

Ao percorrer por toda a Proposição nota-se diversos artigos atualizados, pois lhe foram dadas novas redações, ato idênticos em diversos parágrafos, incisos, alíneas e até em itens.

Observo também, que foi incluso novos artigos e dada sua numeração na sequência, como exemplo 19-A. Assim também percorreram por parágrafos e incisos. Observamos que houve ainda diversas revogações, quais mostraram-se sensatas, visto que a letra da lei “naqueles ou aquelas” estava sem eficácia.

Ao verificarmos as atualizações propostas, não verifico atos contrários a moralidade, e muito menos a Constitucionalidade ou Legalidade, conforme apontou o parecer Jurídico.

II. Da Constitucionalidade:

No que tange a competência, concerne ao Município, de acordo com o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, disciplinar as questões de acordo com suas peculiaridades locais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Justiça e Redação – CJR
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Autonomia reservada também em nossa Constituição Estadual, em seu Título IV que trata “da Organização Municipal”, no Capítulo I “das Disposições Preliminares”, em seus artigos 51 e 52, *in verbis*:

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto, o Projeto de Emendas de Revisão da Lei Orgânica sob o nº 001/2022, dos 11 (onze) parlamentares anteriormente citados, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

III. Da Competência para legislar sobre a matéria:

Para analisarmos a Legalidade do Município, basta um olhar em nossa Lei Orgânica, que prescreve:

Art. 24*** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local

Por observação a Constituição Federal (art. 30, I), bem como a Constituição Paraense em seu art. 56, I, ao Município que melhor conhece sua realidade é dada autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Porém neste aspecto, é genérico, pois trata-se dos dois Poderes, motivo pela qual passa-se ao item a seguir.

IV. Do Legislativo:

A competência desta Casa de Leis está inserida no inciso I do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Justiça e Redação – CJR

Art. 45 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

No artigo seguinte ao citado, trata-se exclusivamente da possibilidade da Emenda à Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 46 – Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Membros da Câmara e do Prefeito.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Quando ao quórum para proposta ser apresentada, veja-se que, o texto do art. 46 da LOM, exige no mínimo 2/3 (dois terços) do Membros da Câmara Municipal. Assim levando em conta que nesta Legislatura existem 13 (treze) vereadores, podemos fazer o cálculo de duas formas que o resultado será o mesmo, demonstro:

- Cálculo 1:
 $13 \times 2 = 26$
 $26 \div 3 = 8,66666667$
- Cálculo 2:
 $13 \div 3 = 4,33333333$
 $4,33333333 \times 2 = 8,66666667$

Logo, a quantidade mínima de vereadores para a apresentação da proposta deverá ser de 9 (nove) parlamentares. **Requisito intrínseco cumprido ao observarmos que a proposição é assinada por 11 (onze) Vereadores**, sendo eles (quais cito por seus nomes políticos):

- | | |
|---------------------------------|-----------------------------|
| (1) Antônio da Bamerindus – PDT | (7) Leno da Peruana – PTB |
| (2) Cristiley Fernandes – MDB | (8) Maiza do Adãozão – PSC |
| (3) Dr. Jackson Vieira – PSD | (9) Paulinha da Saúde – MDB |
| (4) Haroldinha da 17 – PL | (10) Vaniele Barbosa – PSC |
| (5) Josemir Lima – PSD | (11) Zé Almeida – PSB |
| (6) Junior do Gravatá – PSD | |

V. Da apreciação pelo Plenário:

Reza o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica, *in verbis*:

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara;

Por clara redação do parágrafo transcrito acima, nota-se que a Proposição só poderá ir à votação, após parecer escrito de todas às Comissões. Neste passo observo que o Processo Legislativo foi distribuído em 09/08/2022 a todas as Comissões, quais estão preparando seus pareceres, logo se poderá ser pautado o 1º Turno se o processo estiver com todos os pareceres confeccionados.

VI. Das discussões:

Conforme assevera o citado § 1º do art. 46 da LOM, a matéria deverá ser discutida em 2 (dois) turnos, tendo inclusive pauta exclusiva apenas para esta proposição. Cumpre ainda observar outro requisito insculpido é o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira votação e a segunda votação.

Como forma de auxiliar os Nobres Parlamentares, sugiro que, no 1º Turno se faça a leitura dos pareceres das Comissões Temáticas Permanentes desta Casa de Leis, quais podem inclusive serem votados nesta ocasião.

Ressalto ainda que, qualquer sugestão em forma de Emenda apresentada durante a discussão no 1º Turno, além das realizadas pelas Comissões, poderão serem anotadas e discutidas tanto no 1º ou no 2º Turno.

Para o 2º Turno, os nobres colegas poderão novamente discutir as propostas (se houverem novas) e votá-las. E votar por último o Projeto em si.

VII. Do Quórum de aprovação:

Repriso neste momento o § 1º do art. 46 da LOM, para destacar sua parte final, *in verbis*:

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, **considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara;** (destaques nossos).

Neste passo, em cada turno deverá haver no mínimo 2/3 (dois terços) dos parlamentares votando a favor, ou seja, 9 (nove) votos, uma vez que, nesta Legislatura, a Câmara Municipal conta com 13 (treze) vereadores. Caso contrário, padecerá de quórum mínimo para sua aprovação.

Chamo a atenção apenas para não haver contradição, uma vez que a Proposição foi encabeçada por 11 (onze) parlamentares, logo consequentemente estes (onze) já votaram a favor,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

mas explico a quantidade mínima, pois pode haver faltas no dia, assim se faltantes os idealizadores, sabe-se que no mínimo deve-se haver 9 (nove) parlamentares.

VIII. Da participação do presidente desta Casa de Leis na votação:

É facultado a participação do Presidente da Câmara Municipal na votação do Projeto de Emendas de Revisão à Lei Orgânica, conforme determina o art. 34 do Regimento Interno deste Parlamento, que cito:

Art. 34 - O Presidente poderá votar na eleição da Mesa Diretora, e sobre a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) não verificado com a presença de dois pares;

O voto do Presidente é facultado, uma vez que a matéria exige quórum para aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de Leis, assim, o atual Presidente – Dr. Jackson Vieira poderá optar por votar ou não na presente proposição.

IX. Das Comissões:

A Lei Orgânica Municipal descreve em seu art. 43, *in verbis*:

Art. 43*** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

Neste passo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe:

Art. 40 - As Comissões são Órgãos Técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara Municipal, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder aos estudos e emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo:

[...]

Art. 41 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicada do Plenário, Projeto de Lei atinente à sua especialidade.

Assim, o Regimento Interno prevê no momento 6 (seis) Comissões Permanentes, sendo: Comissão de Justiça e Redação (prevista no art. 46), Comissão de Finanças e Orçamento (prevista no art. 47), Comissão de Terras, Obras e Serviços Públicos (prevista no art. 48), Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (prevista no art. 49), Comissão de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

Agricultura e Meio Ambiente (prevista no art. 50) e a Comissão Permanente de Minas e Energia (prevista no art. 51)

O Regimento Interno deixa claro que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário. Cada Comissão tem a sua atribuição (conforme delineado nos artigos citados com seus respectivos nomes acima) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas. No caso em tela, o Projeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica deverá ser analisado por todas elas.

Por todo exposto, declaramos que a Proposta de Emenda de Revisão à Lei Orgânica sob o nº 001/2022 está em obediência ao art. 46 da Lei Orgânica, ensejando Legalidade.

X. Da regra a Lei Complementar 95/98 a ser observada:

Conforme se percebe a Casa de Leis de Eldorado do Carajás, não possui um controle rígido quando a técnica redacional, digo isto pois, buscando no banco de leis, encontramos apenas 1 (uma) Emenda realizada no ano de 2021. As anteriores mostram-se estranhas a boa técnica legislativa, pois passo a demonstrar.

No ano de 2009 ocorreu uma atualização, conforme nota-se na 2ª página da LOM, possuindo, entre outras, a seguinte descrição:

Lei Orgânica do município de Eldorado do Carajás/PA, revisada e atualizada no ano de 2009, conforme Decreto Legislativo 001/2009, Publicada no diário Oficial do Estado do Pará nº 31572 de 24/12/2009.

Repare que os parlamentares não fizeram às alterações à Lei Orgânica por Projeto de Emendas, mas sim, por Decreto Legislativo. Desta forma, não incluíram nos textos alterados ao final a descrição de “NR” ou “Redação dada pela Emenda xxx/2009”. Assim, não se sabe o que exatamente alteraram, suprimiram, substituíram, aditivaram e ou modificaram.

Desta forma, em obediência a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a Emenda à Lei Orgânica deve seguir o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da LC 95/98, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.
[...]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição; (destaques nossos).

Neste passo, como se tem de fato registrado corretamente apenas a Emenda 001/2021, quando na elaboração da Redação Final, esta Comissão de Justiça e Redação observará o comando da LC 95/98 e dará a nomenclatura o número sequencial, sendo 002/2022.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 12 de agosto de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Justiça e Redação – CJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião às 10 horas do dia 12 de agosto de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Emendas de Revisão à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro